

© ***Direito e Linguagem*** nº 3, vol. 1. Ordinário (2024), pp. 135-158
·ISSN – 3020-898X ·DOI - 10.5281/zenodo.15398004

Simplificação da linguagem jurídica no discurso acadêmico

Simplification of legal language in the academic field

Stéfano Paschoal¹

Instituto de Letras e Linguística, Universidade Federal de Uberlândia

Sumário: 1. Introdução; 2. Língua escrita e língua falada; 3. Simplificação da linguagem jurídica no meio acadêmico; 4. A justificativa para a simplificação da linguagem jurídica nas pesquisas acadêmicas; 5. Falar bem é falar difícil: equívoco; 6. Juridiquês; 7. Textos breves: solução ou equívoco; 8. Considerações finais; 9. Referências bibliográficas.

Resumo: Aborda-se no presente artigo discussões sobre a simplificação da linguagem jurídica no âmbito acadêmico. A busca por palavras-chave em ambiente virtual de textos acadêmicos apresentou como resultado uma produção científica contendo artigos científicos e trabalhos de conclusão de curso, nos últimos dez anos, o que ilustra a preocupação da inserção do tema na formação de futuros operadores de Direito. A unanimidade dos autores selecionados no tocante à justificativa da simplificação da linguagem jurídica mostra evolução no meio jurídico brasileiro, que passa a observar essa simplificação como meio de acesso à justiça, em consonância com a Constituição Federal de 1988. Alinha também as discussões no âmbito jurídico nacional a jurisdições e debates acadêmicos internacionais. Tema ainda em construção, a simplificação da linguagem jurídica aponta paulatinamente, os procedimentos iniciais a que se deve recorrer com o intuito de simplificar a linguagem jurídica. O contraponto presente no artigo, com base na Retórica clássica, nos remete a uma tradição pouco praticada e propõe uma reflexão sobre os caminhos da simplificação. A coleção das ideias aqui apresentadas

¹Doutor em Língua e Literatura Alemã pela USP/SP. Advogado voluntário no Escritório de Assessoria Jurídica Popular da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Exerce, na mesma universidade, o cargo de professor do Bacharelado em Tradução Inglês-Português e coordenador pedagógico de Língua Alemã, Central de Línguas, ambos no Instituto de Letras e Linguística.

mostra unanimidade em relação às sugestões para a simplificação e contribui, por conseguinte, para o estabelecimento de um movimento em consonância com a lei maior do Estado brasileiro.

Palavras-Chave: simplificação da linguagem jurídica; textos acadêmicos; acesso à justiça.

Abstract: This article addresses discussions on the simplification of legal language in the academic field. The search for keywords in a virtual environment of academic texts yielded scientific production containing scientific articles and papers over the last ten years, which illustrates the concern with including the topic in the training of future legal professionals. The unanimity of the selected authors regarding the reasons for the simplification of legal language shows an evolution in the Brazilian legal field, which has begun to observe it as a means of access to justice, in accordance with the Federal Constitution of 1988. In addition, it aligns discussions in the national legal field with international jurisdictions and academic debates. The simplification of legal language points to several paths to be followed, gradually indicating the initial procedures that should be used to simplify legal language. The counterpoint present in the article, based on classical Rhetoric, refers us to a tradition that is little practiced and proposes reflection on the paths to simplification. The collection of ideas presented here shows unanimity regarding suggestions for simplification and therefore contributes to the establishment of a movement in line with the highest law of the Brazilian State.

Keywords: simplification of legal language; academic texts; access to justice.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo busca, de forma sucinta, apresentar as concepções gerais sobre a simplificação da linguagem jurídica no meio acadêmico. Para isso, foram selecionados, por meio de pesquisa aleatória no Google Acadêmico, artigos e trabalhos de conclusão de curso alcançados pelo termo de pesquisa “simplificação da linguagem jurídica”.

A Constituição da República Federativa do Brasil, datada de 1988, trouxe diversas inovações ao universo jurídico pátrio, destacando, dentre elas, no inciso XXXV de seu artigo 5º, o acesso à justiça².

² BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Cumpra, ao buscar uma interpretação satisfatória para a locução “acesso à justiça”, compreender que alguns termos têm o significado estendido por força do tempo e de novas circunstâncias. É caso do “acesso à justiça”, que, com o estabelecimento do processo de redemocratização brasileiro, não pode ser compreendido *apenas* de modo seco, relacionado ao princípio de inafastabilidade do controle jurisdicional, i.e., que significa *apenas* que toda pretensão (desde que não descabida ou atentatória à Justiça) apresentada em juízo será analisada.

Trata-se, indubitavelmente, de um grande passo, determinar, no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”³. As discussões ocorridas nas últimas décadas, entretanto, apontam que o acesso à justiça deve ter alcance mais longo, abrangendo, inclusive, a transmissão de informações legais aos que procuram os órgãos jurisdicionais, principalmente aos (mais) hipossuficientes.

É justamente a transmissão de informações legais às partes (interessadas) que interessa à discussão proposta neste artigo. Em primeiro lugar: como essas informações são transmitidas? Os advogados, de seus escritórios ou de órgãos governamentais, podem fazê-lo de duas formas: traduzindo para as partes o passo-a-passo, explicando o procedimento ocorrido e o seu significado no processo como um todo, ou simplesmente encaminhando à parte que representa um anexo de determinado procedimento.

Nos dois casos, é pertinente a discussão sobre a linguagem jurídica (e sua simplificação). Suponhamos, no primeiro deles, que o representante da parte contrária tenha oposto embargos de declaração. Em termos práticos, sabemos que, se tal comunicado cumpre o dever de informar, não esclarece muito para o leigo, i.e., é indiferente dizer ao leigo que foram opostos embargos de declaração, se não se explicar o que são e para que servem os embargos de declaração.

Caso semelhante seria, por exemplo, informar a parte que os autos estão *conclusos para despacho*. E assim por diante. A *tradução* de termos jurídicos,

³ Ibid.

i.e., sua paráfrase ou explicação com termos cotidianos, faz parte da tarefa jurídica dos dias de hoje e contribui para que o acesso à justiça se dê de modo eficaz.

No segundo caso – o encaminhamento à parte representada de um anexo de determinado procedimento –, não se contribui para o acesso à justiça, já que, muitas vezes, os documentos jurídicos (partes que compõem os processos) são escritos, *predominantemente*, em linguagem truncada, com muitas inversões sintáticas e vocabulário raro, e, não obstante, abundante em erros gramaticais básicos.

Não é apenas um estilo *forçado*, carregado, com frases labirínticas, que causa confusão na comunicação no âmbito jurídico. Contribui para isso também a natureza técnica da linguagem e dos termos: não se trata aqui de “juridiquês”, como muitos definem a linguagem técnica jurídica, mas de termos técnicos sem os quais o Direito – assim como outras áreas *técnicas* do conhecimento – não funcionaria.

Entretanto, pergunta-se: é cabível, ou ainda, seria cabível de fato uma simplificação da linguagem jurídica nos documentos jurídicos, ou ainda, nas partes que compõem um processo? A simplificação da linguagem jurídica entre operadores do Direito é realmente eficaz para se garantir o acesso à justiça? A resposta parece ser positiva, já que os atos processuais são públicos, à exceção daqueles que tramitam em segredo de justiça, conforme os incisos de I a IV do artigo 189 do Código de Processo Civil.

Em suma, sendo os atos processuais públicos, as partes *podem* acompanhá-los. O acesso aos atos processuais é parte do acesso à justiça, mas esse acesso é obstaculizado por conter uma forma de expressão – linguagem – que destoa da linguagem corrente do dia a dia.

Propor a simplificação de uma linguagem técnica, talvez com o objetivo de reduzi-la à língua cotidiana, sem, contudo, apresentar formas de como isso pode ser feito, num país em que o uso da língua escrita se *desvia* de normas gramaticais básicas – e válidas para esse tipo de texto – é algo arriscado.

A simplificação da linguagem jurídica é um dos muitos passos possíveis para que o acesso à justiça se cumpra de modo eficaz, mas para isso é preciso definir: em que essa simplificação consiste e como ela pode ser feita.

Alguns passos importantes já foram dados nesse sentido, e esse é o objeto principal deste artigo: mostrar o estado de arte da simplificação da linguagem jurídica no discurso acadêmico.

2. LÍNGUA ESCRITA E LÍNGUA FALADA

O tema da simplificação da linguagem (jurídica) exige certa delimitação: estamos na seara da língua escrita, regida predominantemente – e no Direito mais que em outras áreas – pelas regras da gramática normativa de língua portuguesa.

Estar na seara da língua escrita implica não usarmos termos da língua falada (linguagem oral) nos textos, a não ser com o intuito de reproduzir *fielmente* determinado conteúdo proferido por outrem em certa situação. À exceção desse caso, as marcas de oralidade no texto escrito – que não seja um gênero literário em que se reproduzem diálogos ou, no âmbito jurídico, na transcrição de uma confissão, por exemplo – são consideradas um *problema* de redação, tanto que, por exemplo, no Exame Nacional de Ensino Médio, o uso de palavras de linguagem oral por duas vezes subtrai pontos da redação.

A marcas de oralidade em um texto escrito não se enquadram no que se considera a *norma culta* da língua, padrão regido pelas regras da gramática normativa. Assim, sendo os atos processuais reduzidos a termo, i.e., escritos, textos de caráter informativo ou argumentativo, prescindirão de marcas de oralidade.

Já sabemos o que rege a redação dos textos jurídicos: as regras da língua escrita, do padrão denominado norma culta. Isso significa que o domínio de regras gramaticais (gramática normativa) é um requisito, mas não o único requisito para a redação jurídica.

Uma vez estabelecido que os textos jurídicos seguem a norma culta, i.e., conjunto de regras gramaticais, é conveniente questionar: o domínio de regras gramaticais e de toda a nomenclatura gramatical brasileira é o suficiente para se escrever *bem*?

A resposta é *não*. O domínio de regras gramaticais não é o suficiente para uma boa redação (jurídica), mas sem ele a possibilidade de um texto bem escrito inexistiria. A pergunta nos remonta às definições das artes liberais (Gramática e Retórica) do *trivium*, a que pertencia, ainda, a Dialética. A Gramática era – e continua sendo – definida como *ars recte dicendi*; a Retórica, *ars bene dicendi*; respectivamente, a arte de dizer corretamente e a arte de dizer bem. A correção (gramatical), um dos expedientes da Gramática, era considerada uma virtude elocutiva.

A Retórica clássica divide-se em cinco partes: invenção (lat. *inventio*), disposição (lat. *dispositio*), elocução (lat. *elocutio*), memória (lat. *memoria*) e ação ou pronúncia (lat. *actio sive pronuntiatio*). As virtudes elocutivas, ou virtudes da elocução (*virtutes elocutionis*), referem-se à terceira parte da Retórica, segundo sua divisão clássica, a saber, a elocução (lat. *elocutio*), que cuida da elaboração do texto de modo específico.

Ao apontarmos a existência de diferenças entre o *dizer corretamente* (*recte*) e o *dizer bem* (*bene*), admitimos, no âmbito linguístico, haver distinção entre sistema linguístico e uso, já na Retórica clássica (Antiguidade). No âmbito das regras gerais para o *uso* da língua, o número de virtudes da elocução (qualidades de um texto bem escrito) varia conforme os autores. A correção gramatical como um “componente” de um texto escrito, entretanto, já era reconhecida por Aristóteles. De acordo com o *Historisches Wörterbuch der Rhetorik* (Dicionário Histórico de Retórica), “Mesmo Aristóteles já havia tornado a correção gramatical (ἑλληνισμός, hellenismós, *latinitas*) uma condição fundamental da expressão linguística”^{4 5}.

A tradição das virtudes de elocução se baseava em três virtudes principais: *latinitas* (atrelada ao conceito de correção gramatical), *perspicuitas* (atrelada ao conceito de clareza) e *aptum* (atrelado ao conceito de adequação). A partir desses três pilares da elocução – por assim dizer – surgiam as exigências da representação retórica. De acordo com o *Dicionário Histórico de Retórica*:

⁴ HISTORISCHES Wörterbuch der Rhetorik. Tübingen: Max Niemeyer, 1994. Band 2: Bie–Eul. Disponível em: <https://www.degruyterbrill.com/document/doi/10.1515/9783110962178/html>. Acesso em: 8 maio 2025.

⁵ Schon Aristoteles hatte die grammatische Korrektheit (ἑλληνισμός, hellenismós, *latinitas*) zur Grundbedingung des sprachlichen Ausdrucks gemacht.

[8] Exige-se, assim, do orador, o conhecimento de regras gramaticais, conhecimento do vocabulário e um modo de expressão puro. A segunda exigência para a elaboração ideal de um texto é a clareza (σαφήνεια; *sapheneia, perspicuitas*). Ela é alcançada, segundo Quintiliano, pelo uso denotativo das palavras (*verba propria*), da ordenação lógica das palavras (*rectus ordo*) e pelo fato de não se estender demais a conclusão (*non in longum dilata conclusio*) e que nada falte ou seja superficial (*nihil neque desit neque superfluat*). [9] Importante aqui é a seleção lexical (*electio verborum*) correta; [10] o uso afetado de palavras e expressões antiquadas, termos técnicos e provincianismos devem ser evitados. Opõe-se à clareza a obscuridade da expressão (*obscuritas*). [11] A terceira exigência para uma boa elaboração textual é a adequação da expressão (πρέπον, *prépon; aptum, decorum*). [12] O postulado da adequação não é igual para todos os casos, pois o modo de formular um texto se orienta por matéria, pessoa, tempo ou gênero do discurso [...].^{6,7}

Segundo observamos, a citação acima possui um caráter prescritivo, exatamente como os manuais de Retórica, desde a Idade Média até a Renascença. O início da citação já torna clara a necessidade de conhecimentos gramaticais por parte do orador. Destacam-se a pureza, i.e., a capacidade de não ferir as combinações de palavras do idioma em que se escreve, e a clareza, segunda virtude utilizada até os dias de hoje como critério de correção de redações em diversos ambientes (concursos, escolas, escolas de idiomas, redações de vestibulares etc.)

A clareza, indica o Dicionário Histórico de Retórica⁸ se alcança, por exemplo, por meio de uma ordenação lógica das ideias: uma relação com a segunda parte da Retórica (*dispositio*) que sobrevive em grandes obras de Língua Portuguesa e de Redação até hoje, como o capítulo *Aprender a escrever*

⁶ Ibid., p. 1027, grifos meus, tradução minha.

⁷ Man verlangt dabei vom Redner Kenntnis der grammatischen Regeln, Kenntnis des Sprachschatzes und eine reine Ausdrucksweise. Das zweite Erfodernis optimaler Textverfassung ist die Deutlichkeit (σαφήνεια; *sapheneia, perspicuitas*). Man erreicht sie nach Quintilian durch den Gebrauch der eigentlichen Wortbedeutungen (*verba propria*), die folgerichtige Anordnung der Wörter (*rectus ordo*) sowie dadurch, daß kein Schluß zu lang hinausgeschoben wird (*non in longum dilata conclusio*) und nichts fehlt oder überflüssig ist (*nihil neque desit neque superfluat*). [9] Wichtig ist hier die rechte Wortauswahl (*electio verborum*); [10] manierierter Gebrauch veralteter Wörter und Ausdrücke, Fachtermini sowie Provinzialismen sollten vermieden werden. Der Deutlichkeit steht die Dunkelheit des Ausdrucks (*obscuritas*) gegenüber. [11] Das dritte Haupterfordernis guter Textverfassung ist die Angemessenheit des Ausdrucks (πρέπον, *prépon; aptum, decorum*) [12] Das Angemessenheitspostulat stellt sich nicht für alle Fälle gleich dar, sondern die Art zu formulieren muß sich nach der Sache, Person, Zeit oder dem genus der Rede richten. [...].

⁸ HISTORISCHES Wörterbuch der Rhetorik, 1994.

é *aprender a pensar*, da obra *Comunicação em Prosa Moderna*, de Othon M. Garcia.

A terceira exigência do orador, e talvez a mais importante para diferir o ato de escrever corretamente do ato de escrever bem, é a adequação, já que o modo de expressão (o modo de dizer algo) está atrelado à matéria, pessoa, tempo ou gênero do discurso.

Em suma, o modo por meio do qual se diz algo se relaciona à matéria, i.e., ao assunto; à pessoa que o dirá, suas condições, sua história de vida, sua formação, sua posição no ambiente da comunicação; da época e das circunstâncias em que algo é dito e do gênero do discurso: se sublime, médio ou medíocre, cada um com suas especificidades redacionais.

Além da divisão brevemente mencionada – gêneros sublime, medíocre e baixo – há outra divisão de gêneros ou tipos que condiciona de modo considerável o modo de dizer algo. São eles, segundo Aristóteles, o judicial, que trata de fatos ocorridos; o deliberativo, que abrange decisões que podem ser tomadas em tempo futuro; e o demonstrativo, cuja natureza é concordar ou não com determinada matéria ou posição.

Por último, mas não menos importante, menciona-se na citação a *electio verborum*, i.e., a seleção lexical, de suma importância para a clareza, e ao mesmo tempo componente indispensável para a adequação.

A seleção lexical inadequada, muitas vezes, se mostra o vilão da redação jurídica, e ela advém, principalmente, de se juntarem, no mesmo texto, palavras raras, em desuso, próprias de um registro muito rebuscado, ao lado de erros crassos de concordância verbal ou nominal, provocando um efeito dissonante que chama a atenção do leitor para a questão linguística, fazendo-o, por vezes, desviar a atenção do conteúdo jurídico.

3. SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA NO MEIO ACADÊMICO

A ideia de simplificar a linguagem jurídica no Brasil parece seguir ou, pelo menos, assemelha-se ao movimento de simplificação da linguagem jurídica no direito estadunidense por meio de um movimento denominado *Plain English Movement*. Felsenfeld explica:

Um dos maiores acontecimentos entre 1975 e 1980 na Lei do Consumidor dos Estados Unidos foi o surgimento daquilo que se tornou conhecido por “plain English movement”. Por séculos, advogados foram ridicularizados pela natureza de sua redação. Uma palavra não é suficiente em casos em que é possível usar duas ou três, as frases longas são preferíveis às curtas, latim ou, talvez, francês medieval são preferíveis ao inglês. O “plain English movement” é o nome dado ao primeiro esforço efetivo para mudar isso e escrever documentos jurídicos, particularmente aqueles utilizados por consumidores, de modo que sejam compreendidos, não apenas por operadores do Direito, que os esboçam, mas pelos consumidores, que se obrigam por suas condições^{9 10}.

Conforme se pode notar, o movimento de simplificação da linguagem jurídica nos Estados Unidos da América esteve relacionado, em um primeiro momento, à lei consumerista, com um intuito similar àquele proposto no movimento para simplificação da linguagem jurídica no Brasil: acesso. Entretanto, nos Estados Unidos, trata-se de acesso a cláusulas contratuais, como reforçado por Felsenfeld, ao declarar: “O *Plain English Movement* de 1975-80 pode ser proveitosamente considerado parte de uma evolução maior no âmbito da proteção consumerista [...]”^{11 12}; para nós, no Brasil, de modo mais amplo, acesso à justiça, garantido pela Carta Magna de 1988.

Felsenfeld aponta duas características muito comuns do inglês jurídico: mais de uma palavra para dizer a mesma coisa (“uma palavra não é suficiente onde duas ou até mesmo três podem ser ditas”¹³). Essa característica se relaciona ao uso do francês medieval ou do latim (mas principalmente do francês): é o caso dos binômios, com termos inutilmente duplicados, que

⁹ FELSENFELD, Carl. The Plain English Movement: Panel Discussion. *Canadian Business Law Journal*, Toronto, v. 6, p. 408–421, 1981. p. 408, tradução minha. Disponível em: https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1475&context=faculty_scholarship.

¹⁰ One of the dominant events between 1975 and today in United States consumer law was the birth of what has become known as the “plain English movement”. For centuries lawyers have been derided for the nature of their prose. A word will not suffice where two or even three can take its place; long sentences are preferable to short ones; Latin, or perhaps medieval French, are preferable to English. The plain English movement is the name given to the first effective effort to change this and to write legal documents, particularly those used by consumers, in a manner that can be understood, not just by the legal technicians who draft them, but by the consumers who are bound by their terms.

¹¹ The plain English movement of 1975-80 may be usefully thought of as part of a longer evolution in consumer protection [...].

¹² FELSENFELD, 1981, p. 411, grifo meu.

¹³ FELSENFELD, 1981.

sobreviveram no inglês jurídico por questões históricas, como a invasão normanda de 1076, pontos que não serão problematizados neste artigo. São palavras com praticamente o mesmo teor, mas com radicais diferentes (anglo-saxônico e latino, respectivamente).

No Brasil, algumas pesquisas sobre a simplificação da linguagem jurídica têm sido realizadas nas últimas duas décadas. Apresentaremos, a seguir, alguns pontos destacados nessas pesquisas, começando pelas justificativas apontadas por seus autores.

4. A JUSTIFICATIVA PARA A SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA NAS PESQUISAS ACADÊMICAS

A justificativa para um programa de simplificação da linguagem jurídica, que tem como principal base o acesso à justiça, destaca a necessidade de seu entendimento pelos leigos, com diferentes desdobramentos.

Belém (2013) discorre, a esse respeito: “É certo que, em muitos casos, a parte, mesmo leiga, faz-se representada por advogado, conhecedor da linguagem adotada. Mas é crescente o número e ações nos Juizados Especiais, em que a parte ajuíza e acompanha uma ação mesmo sem se fazer representada por um defensor”¹⁴.

Keitel *et al.*, explorando o mesmo tema, apontam:

Para Lubke (2014), ao mesmo tempo em que a linguagem jurídica é bela e formal, torna-se obscura. Entretanto, a simplicidade, que é sinônimo de uma linguagem clara e concisa, é o oposto de obscuridade. A simplicidade torna o texto jurídico passível de compreensão, tanto para os operadores de direito, que contribuirão na celeridade processual, quanto para leigos, que poderão compreender o que ocorre no curso do processo.¹⁵

¹⁴ BELÉM, Mariana. A simplificação da linguagem jurídica como meio de aproximação do cidadão à justiça. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, Recife, n. 6, p. 313–320, jan./dez. 2013. p. 314. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/97>. Acesso em: 8 maio 2025.

¹⁵ KEITEL, Ana Luisa Moser; SOUZA, Antonio Escandiel de; ALVES, Carla Rosane da Silva Tavares; PIAS, Fagner Cuozzo. Simplificação da linguagem jurídica como forma de aproximação entre a sociedade e o direito. *DI@LOGUS*, Cruz Alta, v. 4, n. 2, p. 236–245, abr./jun. 2015. p. 238. Disponível em: <https://revistaeletronica.unicruz.edu.br/index.php/dialogus/article/view/151>. Acesso em: 8 maio 2025.

Ao compararmos as duas pesquisas, é possível perceber a preocupação com o público leigo. Enquanto Belém¹⁶ ilustra a necessidade de simplificação da linguagem jurídica com a possibilidade de as partes comparecerem desacompanhadas (sem procurador) ao Juizado Especial, Keitel *et al.*¹⁷ apontam consequências para leigos e não leigos, i.e., para os leigos haverá a possibilidade de compreensão “do que ocorre no curso do processo” e, para os operadores do Direito (não leigos), essa simplificação contribuirá para a celeridade processual.

De fato, parece ser muito arriscado para uma das partes comparecer sem o seu procurador (advogado ou advogada) a uma audiência no Juizado Especial, principalmente quando a outra parte aparece acompanhada. Embora permitido pela Lei, isso causa, por certo, desequilíbrio entre a possibilidade de defesa da parte, devido mais à falta de conhecimento do ordenamento jurídico que a questões de linguagem técnica e complexa, mas também devido a essa linguagem.

Em relação à celeridade processual, é certo que um texto simples se lê mais rapidamente que um texto complexo, pleno de arcaísmos e de inversões, com vocabulário muito rebuscado. Embora um texto simples, conciso e breve possa ser lido com mais facilidade e mais celeridade, não é recomendado em todos os casos, como será mostrado adiante, já que as características de um texto persuasivo – inclusive o rebuscamento e a amplidão – dependem, sobretudo, de sua intenção.

A justificativa do distanciamento do leigo (sociedade civil) da Justiça devido à complexidade da linguagem é exposta também por Souza, Alves e Brutti:

Ao analisar a historicidade do fenômeno do Direito, tanto como inovação sociocultural quanto como ciência histórico-hermenêutica, observa-se que as expressões jurídicas vêm se constituindo em um saber elitizado, ou seja, privilegiado e para poucos. Em outras palavras, verifica-se que vem sendo construído um repertório jurídico acessado por alguns e ininteligível para muitos, o que acarreta um

¹⁶ BELÉM, 2013.

¹⁷ KEITEL; SOUZA; ALVES; PIAS, 2015.

grande distanciamento entre a sociedade civil e o próprio campo dos profissionais do Direito.¹⁸

Chama-nos a atenção, especialmente, a última parte da citação, que afirma a construção paulatina de um repertório jurídico acessado por alguns e ininteligível para muitos, como se essa “construção” fosse mais proposital que tecnicamente necessária.

Concordamos plenamente com o distanciamento, mas não com o ato de construir mencionado: acreditamos dever-se mais a uma repetição inconsciente de modelos forjados há quase um século e que persistem na linguagem jurídica por comodidade de grande parte dos juristas (para não dizer comodismo), já que é muito mais fácil copiar o que está pronto que elaborar conscientemente um modelo que corre o risco de ser julgado “empobrecido” ou “culto”, justificado por um preconceito linguístico imbuído em nossa sociedade, que acredita que “falar bem” é “falar difícil”, conforme apontamos a seguir.

5. FALAR BEM É FALAR DIFÍCIL: EQUÍVOCO

A cultura brasileira há muito tem impregnada a ideia de que falar bem é falar difícil. O palavrório desconhecido por grande parte da população, ao ser proferido, transmite a ideia de autoridade, de conhecimento quase oculto. Trata-se, em parte, de herança de uma interpretação ruim do Parnasianismo, cujos poetas, obcecados pela perfeição formal, usavam excessivamente palavras raras. E isso, por meio da escolarização – não obstante a Semana de 22 – foi-se estabelecendo aos poucos.

Guimarães, acerca da linguagem jurídica, afirma que

[...] há a falsa ideia de que para falar bem devemos falar difícil. Assim, que se expressa de forma prolixa e rebuscada é considerado mais culto, inteligente e digno de maior respeito; e procura se diferenciar do

¹⁸ SOUZA, Antonio Escandiel de; ALVES, Carla Rosane da Silva Tavares; BRUTTI, Tiago Anderson. A elitização da linguagem jurídica e a necessidade de sua simplificação. *Signum*, Londrina, v. 19, n. 2, p. 123–140, dez. 16 dez. 2016. DOI: 10.5433/2237-4876.2016v19n2p123. p. 124. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/signum/article/view/25125>. Acesso em: 8 maio 2025.

grupo de incultos que utiliza um estilo informal, mas se afasta do destinatário, o povo.¹⁹

Cabe explicitar, em relação à citação acima, que o difícil não se resume apenas à forma prolixa e rebuscada. Afinal, o que seria falar de forma rebuscada? Há, certamente, vários modos de se alcançar a “fala” rebuscada, e ela tem a sua importância em determinados momentos e em determinados ambientes. A ideia de falar “difícil”, em português, está mais atrelada à seleção lexical: é o uso de palavras raras (em alguns casos, em desuso, ou arcaicas) que chama de imediato a atenção do leigo, e o que faz admirar cegamente o interlocutor. Acerca dos arcaísmos vocabulares, Belém discorre:

Percebe-se, então, a influência negativa do arcaísmo vocabular jurídico nas relações sociais de hoje, pois essa linguagem, fechada e particular, afasta o cidadão do entendimento acerca das normas jurídicas. A permanência desse linguajar propõe-se apenas a manter, dentre outras vaidades, uma posição de superioridade de alguns juristas e operadores do Direito perante a sociedade, o que, na atualidade, demonstra um retrocesso ao desenvolvimento da linguagem jurídica²⁰.

Belém²¹, além de apontar o arcaísmo como obstáculo ao entendimento das normas jurídicas pelo público, denuncia a intenção ruim – a vaidade – daqueles que o utilizam, buscando, com isso, e fomentados pelo preconceito linguístico estabelecido em nossa cultura, parecer superior a outros. Belém denuncia, também, o rebuscamento, de modo geral, dos textos produzidos no meio jurídico, denunciando a inacessibilidade da informação por parte do público leigo:

Ainda é grande o número de textos produzidos no meio jurídico que mantém esse rebuscamento linguístico em sua estrutura, dificultando a compreensão e, muitas vezes, tornando-a inacessível ao leigo. Isso acontece devido ao fato de ainda existirem muitos patronos do uso desse tipo de linguagem, os quais defendem a importância do

¹⁹ GUIMARÃES, Luciana Helena Palermo de Almeida. A simplificação da linguagem jurídica como instrumento fundamental de acesso à justiça. *Publicatio UEPG*, Ponta Grossa, v. 20, n. 2, p. 173–184, jul./dez. 2012. DOI: 10.5212/publ.humanas.v20i2.4270. p. 179–180. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/humanas/article/view/4270>. Acesso em: 8 maio 2025.

²⁰ BELÉM, 2013, p. 317.

²¹ BELÉM, 2013.

rebuscamento e tradição da linguagem utilizada entre os operadores de Direito.²²

A autora aponta mais uma vez a existência de uma classe, dentre os operadores do Direito, que defende o rebuscamento e a tradição de uma linguagem complexa. Declara que a defesa dessa linguagem se dá entre os operadores de Direito e reconhece, como vimos, as consequências para o público leigo. As palavras de Felix Valois, retiradas da apresentação da obra *Constituição para Todos*, de Ronie Stone, e citadas por Guimarães²³ corroboram veementemente a declaração de Belém²⁴. Veja-se: “[...] do legislador ao mais humilde rábula, passando por tribunais, juízes, doutrinadores, promotores e advogados, todos se esforçam para complicar a palavra, na injustificável ilusão de que falar difícil os torna mais importantes”²⁵.

Enquanto a consequência do uso de uma linguagem propositalmente complicada não perpassa os limites de uma ilusão, a de se tornar mais importante, o fato não se torna preocupante, já que não passa de um equívoco sustentado por um preconceito. Grave é quando esse recurso – o de tornar tortuosa uma mensagem – afeta o entendimento de uma parte da população que deveria compreender determinado tipo textual.

6. JURIDQUÊS

Alguns defendem que a artificialidade e a tortuosidade da linguagem – por meio do rebuscamento e da prolixidade – deram origem ao que se denomina juridiquês. A esse respeito, Keitel *et al.*, citando Lima, aponta:

Lima, R (2010) considera que o “juridiquês” se constituiu a partir da ideia de que falar bem é sinônimo de falar difícil. [...] Sendo assim, o vocabulário utilizado no meio jurídico acaba afastando as partes do desfecho processual, acarretando a descrença da sociedade na efetividade do poder judiciário.²⁶

²² Ibid., p. 316.

²³ GUIMARÃES, 2012.

²⁴ BELÉM, 2013.

²⁵ VALOIS, 1998, p. 1, *apud* GUIMARÃES, 2012, p. 176.

²⁶ KEITEL; SOUZA; ALVES; PIAS, 2015, p. 239.

Keitel *et al.*²⁷ mostram, a partir da leitura de Lima, a origem do juridiquês, mas não apontam os seus elementos nem apresentam o que separaria o juridiquês da parte da linguagem técnica imprescindível, já que se trata de uma área específica de conhecimento, sujeita, ela, como as outras, a um vocabulário específico para a veiculação de significado dos conceitos que lhe são próprios.

Guimarães cita Arrudão para apresentar uma definição de juridiquês que soa relativamente confusa. O juridiquês é definido como “o uso de um português ininteligível, através de palavras de raciocínio labiríntico e expressões pedantes, ou seja, que se expressa exibindo conhecimento que realmente não possui”²⁸. O que se quer dizer, afinal, com “exibir conhecimento que realmente não possui”? Como mensurar isso? Um texto mal escrito, com frases labirínticas e expressões *pedantes* (um juízo de valor bastante subjetivo!), qualquer que seja, pode ser então considerado juridiquês?

Belém, ao discorrer sobre o juridiquês, reconhece a tecnicidade vocabular do juridiquês, mas condena seu uso, atribuindo-o ao intuito de “esconder o real significado do termo”²⁹. Não obstante tal reconhecimento, a autora desatreia dessa tecnicidade vocabular o juridiquês, classificando-o como um desvio: “O juridiquês não é linguagem técnica, mas, sim, um desvio da linguagem jurídica”³⁰.

Belém aponta, de modo superficial, algumas características da linguagem jurídica que a fazem ser considerada “juridiquês”, como em: “A linguagem utilizada no meio jurídico é ainda muito cheia de expressões arcaicas, latinas e pedantes, sendo conhecida como juridiquês”³¹.

Ora, não é a presença nem o excesso de expressões latinas ou arcaicas que caracterizam um texto como pertencente ao “juridiquês”, como se “juridiquês” fosse mais um gênero ou tipo textual do que uma característica atribuída a certos termos técnicos. Ademais, considerar “pedante” determinado

²⁷ KEITEL; SOUZA; ALVES; PIAS, 2015.

²⁸ ARRUDÃO, 2007 *apud* GUIMARÃES, 2012, p. 174.

²⁹ BELÉM, 2013, p. 316.

³⁰ *Ibid.*

³¹ *Ibid.*, p. 317.

termo é, no mínimo, subjetivo, o que não contribui para discussões em nível científico.

Keitel *et al.* também buscam definir o juridiquês, porém sem muito sucesso, no que diz respeito a uma definição objetiva. Apoiados em Lubke, eles afirmam:

Há, atualmente, uma diversidade de profissões disponíveis no mercado de trabalho. Estas profissões dispõem de linguagem técnica, passível de entendimento somente para quem tem conhecimento específico suficiente para compreendê-la. No entanto, no ramo do direito, constitui-se o chamado “juridiquês”, que, diferentemente de uma simples linguagem inerente à profissão, transborda os limites da técnica, no momento em que, aliada a termos em latim, torna-se uma linguagem praticamente incompreensível para leigos”.³²

Diante do exposto por Keitel *et al.*, parece que o problema da linguagem jurídica, ou ainda, do juridiquês, é o uso de termos em latim. Os autores reconhecem que as profissões, muitas vezes, exigem uma linguagem especializada, para seus conceitos, o que de fato ocorre, como no caso da Música, da Engenharia Naval e dos Sistemas de Informação. Keitel e os outros autores vão além, ao reconhecerem que essa linguagem técnica pode ser entendida (passível de entendimento) “*somente* para quem tem conhecimento específico suficiente para compreendê-la”³³.

O problema parece ser apenas em relação ao Direito, já que não existem movimentos para a simplificação das linguagens técnicas, mas apenas da linguagem jurídica (que é uma linguagem técnica). E com razão! Os motivos foram apontados anteriormente, e todos se baseiam fortemente no acesso à justiça, na garantia de justiça a um público leigo e, muitas vezes, carente das condições mínimas para sua dignidade.

Nenhum problema até esse ponto. O que não se pode é concordar com a segunda parte da citação, que aponta o juridiquês como “uma linguagem que transborda os limites da técnica, pois torna-se praticamente incompreensível para leigos no momento em que se alia a termos em latim”³⁴. Se for mesmo

³² KEITEL; SOUZA; ALVES; PIAS, 2015, p. 236.

³³ Ibid.

³⁴ Ibid.

assim, então o problema está solucionado: proibam-se os termos em latim em textos jurídicos, e a linguagem se tornará acessível, num passe de mágica.

O latim não é o problema dos textos jurídicos, e não é o uso de termos em latim que torna um texto inacessível. Há termos no vernáculo que se fazem mais incompreensíveis que qualquer brocardo latino. O que não se aconselha é o uso inconsciente de termos em latim, por mero capricho, com o intuito de impressionar. Em terra de cego quem tem um olho é rei... Geralmente; contudo, o jurista que passou pelo *estudo sério* de latim consegue redigir um texto simples, claro, objetivo e conciso em português.

Keitel *et al.* continuam:

Lubke (2014) traz à tona a ideia de que o “juridiquês” é o principal responsável pela lentidão dos processos, uma vez que as petições tornam-se mais extensas e mais complexas, o que demanda mais tempo de análise, tendo como consequência a desvalorização do funcionamento do poder judiciário brasileiro por parte de leigos utilizadores da justiça³⁵.

Na citação anterior, Lubke parece atribuir ao juridiquês o fato de se tornarem as petições mais extensas e mais complexas. Respondemos: a complexidade depende da natureza da causa e da capacidade argumentativa do advogado. A extensão, se devida à prolixidade, é defeito; se necessária pela natureza da causa, é virtude. E, por certo, não é a extensão de um texto que o torna pertencente ao “juridiquês” (aqui entendido como gênero ou tipo textual...). É o excesso de tecnicismo, do qual, muitas vezes, não se pode escapar.

Muitas vezes, pode ser vantajoso, em vez de impor um padrão de “brevidade” aos textos jurídicos, preparar de modo mais adequado os operadores a que leiam com proficiência textos mais longos. Evitaria atrasos e melhoraria a qualidade da Justiça brasileira.

7. TEXTOS BREVES: SOLUÇÃO OU EQUÍVOCO

³⁵ Ibid., p. 238.

Apoiados na afirmação da citação anterior, de que as petições se tornam mais extensas e, por isso, “demandam mais tempo de análise, tendo como consequência a desvalorização do funcionamento do poder judiciário brasileiro [...]”³⁶, discutiremos brevemente a questão da prolixidade, ou extensão, e concisão, ou brevidade, dos textos jurídicos.

Guimarães, além de destacar que “escrever bem não é escrever muito”³⁷ e que “a prolixidade é considerada um defeito e não uma qualidade”³⁸, aponta três *virtudes*, ou qualidades, importantes no âmbito da redação jurídica: “O mais importante num texto jurídico não é a beleza da sofisticação da linguagem, mas sim a clareza, a concisão e precisão que ela apresenta”³⁹.

A autora ainda defende que a concisão se alcança “quando se apresenta a ideia com o mínimo de palavras possível, uso de frases breves, eliminação de vocábulos desnecessários e substituição de palavras e termos longos por outros mais curtos [...]”⁴⁰.

Concordamos que a concisão é uma qualidade, relacionada à precisão. O uso de termos precisos, diretos, evita rodeios. Prima-se pela objetividade. As estratégias apontadas por Guimarães⁴¹ são bastante concretas e servem para imprimir ao texto jurídico mais qualidade. Esse, entretanto, é apenas um dos pontos para a redação adequada.

A brevidade do texto – como consequência da aplicação de técnicas para se evitar um texto prolixo – torna adequado o texto jurídico, bem como qualquer texto de natureza dissertativo-argumentativa. Entretanto, a *brevidade*, i.e., a *concisão*, é sempre adequada ou atrela-se a gêneros textuais e às matérias percorridas?

Uma discussão relevante sobre o tema é apresentada por Dibbern, que, ao discorrer sobre a disparidade entre teóricos no debate sobre a brevidade do discurso, expõe:

Os manuais preceituavam que a narração deveria ser breve (*brevis*), clara (*dilucida*) e verossímil (*veri similis*). Cícero, em sua obra *De*

³⁶ KEITEL; SOUZA; ALVES; PIAS, 2015.

³⁷ GUIMARÃES, 2012, p. 175.

³⁸ *Ibid.*

³⁹ *Ibid.*

⁴⁰ *Ibid.*, p. 178.

⁴¹ GUIMARÃES, 2012.

Inventione – considerada manual escolar e formal da juventude do autor – prescreve a brevidade, a clareza e o plausível para a *narratio* de um caso judicial (De Inv. 1.28)⁴².

Como podemos observar, a *brevidade* (*brevitas*) é considerada uma virtude, principalmente aplicada à redação de um caso judicial. A autora continua:

Antonio concorda [...] com os manuais ao reconhecer tais virtudes da narração, e amplia a importância do uso delas para todo o discurso. Entretanto, logo adiante, ao discorrer sobre o discurso veemente, das afecções patéticas e do *commovere*, Antonio condena a brevidade:

[...]

esse gênero do discurso, entretanto, não visa à instrução do juiz, mas, sobretudo, sua perturbação, o que ninguém pode atingir senão com um discurso amplo, variado, copioso e com similar contenção da ação. Por isso, aqueles que discursam brevemente ou sumariamente apenas podem instruir o juiz, mas não comovê-lo, de que tudo depende⁴³.

Guardadas as devidas proporções, pois não podemos desprezar a evolução dos tempos, não acreditamos que muito se tenha alterado, em termos retóricos, no que diz respeito à intenção de um texto. Os textos informativos continuam concisos, breves, didáticos, por assim dizer, com poucas figuras, palavras conhecidas etc. Textos cuja intenção seja comover, i.e., persuadir por meio da comoção, exigirão, por certo, número mais expressivo de figuras e estilo mais carregado, além, logicamente, de amplificações. É o que defende Antonio e o que explicita Dibbern:

O trecho insere-se na abordagem, pela personagem Antônio, sobre o *ethos* e o *páthos*, considerados dois modos de persuasão, e das afecções patéticas e do *commovere*, e nele Antônio condena a brevidade quando se precisa comover o juiz. A perturbação só poderia ser provocada através de um discurso variado, amplo e copioso, e no qual houvesse uma contenção da ação. A brevidade prejudicaria assim o despertar das paixões, e, desta forma, também a persuasão, que Antônio afirma considerar mais importante (p.)⁴⁴.

⁴² DIBBERN, Cynthia Helena. As virtudes da *narratio* no De Oratore de Cícero. *Letras Clássicas*, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 55–68, jul./dez. 2015. DOI: 10.11606/issn.2358-3150.v19i2p55-68. p. 57. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/letrasclassicas/article/view/126669>. Acesso em: 8 maio 2025.

⁴³ Ibid.

⁴⁴ Ibid.

Escolhemos mostrar a abordagem de Dibbern⁴⁵, puramente retórica, para mostrar que não se pode generalizar. Mover os afetos do julgador é um dos meios para persuadi-lo. Não nos esqueçamos de que o estudo da Retórica clássica perdurou por séculos em colégios e universidades europeus, formando, por muito tempo, a base da redação jurídica, inclusive anteriormente à fundação da Universidade de Bologna, em 1088. Nesses estudos, a redação sobre determinada matéria pertence a determinado gênero, com características próprias, casos em que a *brevitas* nem sempre é uma solução plausível.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os autores selecionados para a composição da base teórica de nossas discussões, muitos deles na fase final de seus estudos em faculdades de Direito, possuem, todos, pontos de vista em comum, o que contribui para a uniformidade de apontamentos sobre a simplificação da linguagem jurídica.

A uniformidade de opiniões sobre o tema contribui para o seu estabelecimento no âmbito científico. Embora não fosse uma exigência, dentre os autores na área de Direito, a uniformidade emergiu nas discussões. Acreditamos ser interessante buscar alguns fundamentos na Retórica clássica para colocar em xeque essa uniformidade, não com o intuito de derrubá-la, mas de provocar reflexão, sempre necessária ao avanço da ciência.

O primeiro ponto de consonância entre os autores foi a justificativa para a simplificação da linguagem jurídica. Similarmente ao movimento de simplificação da linguagem jurídica nos Estados Unidos da América, denominado *Plain English Movement*, e que ocorre de maneira intensa desde a década de 1970, o movimento pela simplificação da linguagem jurídica no Brasil pauta-se no acesso. Entretanto, enquanto se trata de acesso a cláusulas contratuais nos Estados Unidos, no Brasil, trata-se de acesso mais amplo, a saber, o acesso à justiça, de modo geral.

Os autores admitem o excesso de tecnicidade da linguagem jurídica, e propõem sua simplificação como meio de acesso, principalmente ao público leigo. Alguns defendem, ainda, que a simplificação da linguagem jurídica pode

⁴⁵ DIBBERN, 2015.

contribuir para a celeridade processual, o que procede, se se levar em conta que tal simplificação implica, necessariamente, a brevidade dos textos.

A maioria dos autores atribui ao excesso de tecnicidade o surgimento de uma linguagem truncada, de difícil entendimento, plena de vícios e ideias mal expressadas, a que dão o nome de juridiquês. Apenas um autor não combina tecnicidade com o juridiquês, desatrelando-o disso, classificando-o como um desvio da linguagem jurídica.

O diálogo entre as ideias dos autores trouxe à baila uma questão fortemente relacionada à sociolinguística: o preconceito linguístico. É justamente esse preconceito que fomenta a concepção de que falar bem é falar difícil, e, por essa razão, muitas vezes o texto jurídico (até mesmo o oral, embora tenhamos restringido o escopo deste artigo ao texto escrito) é pleno de palavrório raro, caído em desuso e que nenhum indivíduo médio é capaz de entender.

As consequências do estereótipo do “falante culto” produzem verdadeiras monstruosidades, pois se usam palavras raras, em desuso, com um imensurável grau de formalidade, numa linha, e na seguinte se esbarra numa questão simples de concordância ou de regência verbal, ou, ainda mais, de ortografia.

Outra consequência da prática de querer falar (escrever) difícil no dia a dia é o uso desmedido e inconsciente do latim: muitos autores *culpam* os termos em latim pela complexidade da linguagem jurídica, quando não o elemento *formador* do juridiquês. Acreditamos que o uso consciente de expressões em latim pode ocorrer, entretanto, com certo comedimento, principalmente quando sua tradução não for tão eficaz, em termos de conteúdo. Defendemos, ainda, que um indivíduo bem instruído em latim é capaz de escrever em português mais adequadamente que aqueles que não conhecem aquela língua.

Finalmente, a característica negativa – i.e., o vício – mais frequentemente indicada pelos autores foi o rebuscamento, que gera, por conseguinte, um texto longo. Disso depreendemos – o que foi também afirmado pelos autores – que uma qualidade (virtude) desejada nos textos jurídicos é a brevidade.

Por essa razão, decidimos apresentar um contraponto: a brevidade do ponto de vista retórico. Considerada uma virtude elocutiva, a brevidade nos remete à discussão de séculos em torno dos estilos ático e asiático. Mostramos, entretanto, que, algumas vezes, a brevidade pode não ser considerada uma qualidade, e isso ocorre em textos de caráter persuasivo.

Em Retórica clássica, quando se é necessário mover os afetos – de uma audiência ou de um juiz –, o texto deve ser longo e apresentar o mínimo de “rebuscamento”: referimo-nos aqui às amplificações, ao ritmo, a figuras de linguagem e de pensamento. Lembremo-nos que a elocução, terceira parte da Retórica clássica, ao longo de seu desenvolvimento, listava diversas figuras de linguagem, discorrendo sobre a eficácia de cada uma.

Na *actio* ou *pronuntiatio*, última parte, apontava-se nos manuais a forma como os gestos e a voz deviam ser usados quando se proferiam trechos do discurso que continham essas figuras.

Uma apresentação detalhada desses expedientes retóricos, entretanto, ficará destinada a artigos futuros.

Nossa intenção, ao adentrar um breve discurso sobre a brevidade dos textos, foi provocar uma reflexão para a construção de um caminho que ainda está por vir: a simplificação da linguagem jurídica no Brasil.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELÉM, Mariana. A simplificação da linguagem jurídica como meio de aproximação do cidadão à justiça. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, Recife, n. 6, p. 313–320, jan./dez. 2013, Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/97>. Acesso em: 9 fev. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 fev. 2025.

DIBBERN, Cynthia Helena. As Virtudes da Narratio no De Oratore de Cícero. *Letras Clássicas*, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 55–68, jul./dez. 2015. DOI:

10.11606/issn.2358-3150.v19i2p55-68. Disponível em:
<https://www.revistas.usp.br/letrasclassicas/article/view/126669/123679>.
Acesso em: 9 fev. 2025.

FELSENFELD, Carl. The Plain English Movement: Panel Discussion. *Canadian Business Law Journal*, Toronto, v. 6, p. 408–421, 1981. Disponível em:
https://ir.lawnet.fordham.edu/faculty_scholarship/476/. Acesso em: 9 fev. 2025.

GUIMARÃES, Luciana Helena Palermo de Almeida. A simplificação da linguagem jurídica como instrumento fundamental de acesso à justiça. *Publicatio UEPG: Ciências Humanas, Ciências Sociais Aplicadas, Linguística, Letras e Artes*, Ponta Grossa, v. 20, n. 2, p. 173–184, jul./dez. 2012. DOI: 10.5212/PublicatioHuma.v.20i2.0006. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/humanas/article/view/4270/3195>. Acesso em: 9 fev. 2025.

KEITEL, Ana Luisa Moser; SOUZA, Antonio Escandiel de; ALVES, Carla Rosane da Silva Tavares; PIAS, Fagner Cuozzo. Simplificação da linguagem jurídica como forma de aproximação entre a sociedade e o direito. *Revista Di@logus*, Cruz Alta, v. 4, n. 2, p. 236–245, abr./jun. 2015. Disponível em: <https://revistaeletronica.unicruz.edu.br/index.php/dialogus/article/view/151/86>. Acesso em: 9 fev. 2025.

SOUZA, Antonio Escandiel de; ALVES, Carla Rosane da Silva Tavares; BRUTTI, Anderson. A elitização da linguagem jurídica e a necessidade de sua simplificação. *Revista SIGNUM: Estudos Linguísticos*, Londrina, v. 19, n. 2, p. 123–140, dez. 2016. DOI: 10.5433/2237-4876.2016v19n1p123. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas//uel/index.php/signum/article/view/25125/20166>. Acesso em: 9 fev. 2025.

UEDING, Gert (ed.). *Historisches Wörterbuch der Rhetorik*. Tübingen: Max Niemeyer, 1994. Band 2: Bie–Eul. Disponível em:

<https://www.degruyter.com/document/doi/10.1515/9783110962178/html>

. Acesso em: 9 fev. 2025.